

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

Do Município.....	Artigo 1º
Da Competência Municipal.....	Artigo 4º
Da Organização dos Poderes Municipais	
Do Poder Legislativo	
Da Câmara Municipal.....	Artigo 7º
Das Atribuições Da Câmara Municipal.....	Artigo 8º
Dos Vereadores	
Da Posse.....	Artigo 10
Da Remuneração.....	Artigo 11
Da Licença.....	Artigo 13
Da Inviolabilidade e do Testemunho.....	Artigo 14
Das Proibições e Incompatibilidades.....	Artigo 16
Da Convocação do Suplente.....	Artigo 19
Da Mesa da Câmara	
Da Eleição.....	Artigo 20
Da Renovação da Mesa.....	Artigo 21
Da Destituição de Membro da Mesa.....	Artigo 22
Das Atribuições da Mesa.....	Artigo 23
Do Presidente.....	Artigo 24
Das Sessões	
Disposições Gerais.....	Artigo 25
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	Artigo 30
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	Artigo 31
Das Comissões.....	Artigo 32
Do Processo Legislativo	
Disposições Gerais.....	Artigo 33

Das Emendas à Lei Orgânica.....	Artigo 36
Das Leis Complementares.....	Artigo 37
Das Leis Ordinárias.....	Artigo 38
Da Iniciativa das Leis.....	Artigo 39
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	Artigo 48
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operação e Patrimonial.....	Artigo 50
Do Poder Executivo	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Da Eleição e da Posse.....	Artigo 51
Da Inelegibilidade.....	Artigo 56
Da Substituição e Secessão.....	Artigo 57
Da Licença.....	Artigo 63
Da Remuneração.....	Artigo 65
Do Local de Residência.....	Artigo 67
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	Artigo 68
Da Responsabilidade do Prefeito.....	Artigo 70
Da Procuradoria Jurídica da Município.....	Artigo 71
Da Organização do Município	
Da Administração Municipal	
Disposições Gerais.....	Artigo 76
Do Planejamento Municipal.....	Artigo 80
Dos Atos Municipais.....	Artigo 81
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
Disposições Gerais.....	Artigo 87
Das Obras e Serviços Públicos.....	Artigo 89
Das Aquisições e das Alienações.....	Artigo 96
Dos Bens Municipais.....	Artigo 100

Dos Servidores Municipais	
Do Regime Jurídico Único.....	Artigo 104
Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas.....	Artigo 105
Do Regime Previdenciário.....	Artigo 110
Do Mandato Eletivo.....	Artigo 111
Dos Atos de Improbidade.....	Artigo 112
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	
Do Sistema Tributário Municipal	
Dos Princípios Gerais.....	Artigo 113
Das Limitações do Poder de Tributar.....	Artigo 115
Dos Impostos do Município.....	Artigo 118
Da Divulgação dos Tributos e Recursos Recebidos.....	Artigo 119
Das Finanças.....	Artigo 120
Dos Orçamentos.....	Artigo 124
Da Ordem Social	
Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo	
Da Educação.....	Artigo 127
Da Cultura.....	Artigo 136
Dos Esportes, Lazer e Turismo.....	Artigo 141
Da Saúde.....	Artigo 145
Da Assistência Social.....	Artigo 452
Da Defesa do Consumidor.....	Artigo 158
Do Desenvolvimento Urbano	
Da Política Urbana.....	Artigo 160
Da Habitação.....	Artigo 163
Do Saneamento Básico.....	Artigo 165
Do Sistema Viário e do Transporte.....	Artigo 169

Do Meio Ambiente.....	Artigo 172
Da Política Fundiária e Agrícola.....	Artigo 177
Da Participação Popular Do Referendo e do Plebiscito.....	Artigo 179
Dos Conselhos Populares.....	Artigo 180
Disposições Transitórias.....	Artigo 1º

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Avanhandava, no propósito de elaborar uma Lei Orgânica baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor sexo, procedência, religião, ou qualquer outra, certos ainda de que a grandeza está na saúde e felicidade do povo, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na distribuição dos bens materiais, afirmam que tais objetivos somente poderão ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização, mediante a participação popular no processo político, econômico e social.

Promulgamos assim, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Avanhandava.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Avanhandava, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Avanhandava organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

ARTIGO 3º - São símbolos do Município de Avanhandava a bandeira, o hino e o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único – A cidade de Avanhandava é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, prestando contas e publicando os balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada sendo neste caso:

a) por outorga às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) por delegação, a particular, mediante concessão, permissão ou autorização;

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente o trânsito e o tráfego nas vias públicas, provendo sobre:

a) transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VI – quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamentos;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – conceder aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XII – cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, bem como da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e administrar o cemitério público;

XIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XV – dispor sobre o registro, captura, guarda e destino de animais apreendidos, bem como vaciná-los com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como seus planos de carreira;

XVIII – estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;

XIX – regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XX – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e solução de problemas comuns;

XXI – dispor, através de lei, sobre a extração de areia, argila e similares;

XXII – suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

ARTIGO 5º - Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas fixadas em Lei:

I – zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

IX – promover e executar programas de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – atuar sobre as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - colaborar com o Estado nas ações relativas à prevenção e extinção de incêndio; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XIII – estimular a educação física e prática do desporto;

XIV – dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

ARTIGO 6º - É vedado ao Município de Avanhandava:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

ARTIGO 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma preconizada na Constituição Federal e demais leis federais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo único - Suprimido **(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, nos termos da /constituição /federal e /constituição do Estado de São Paulo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XV – resolver definitivamente sobre convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na Lei Orçamentária; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVI – autorizar consórcios com outros municípios;

XVII – delimitar o perímetro urbano;

XVIII – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, sendo vedada, para tanto, a denominação de pessoas vivas;

XIX – dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

ARTIGO 9º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la nos casos e forma previstos nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II - elaborar seu Regimento Interno, bem como alterá-lo na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal e estadual; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VI – conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito para afastamento do cargo;

VII - fixar por meio de lei, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e demais agentes políticos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 25.11.2014)**

VIII - suprimido **(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar servidores públicos municipais ou autárquicos para prestar informações à Câmara Municipal, sobre matéria de sua competência. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 25.11.2014)**

XI – declaração à perda do mandato do Prefeito;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;

XIV – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

a) é fixado em 15 (quinze) dias contados da data do recebimento prorrogável por igual período desde que solicitado e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

b) no caso do não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal recorrerá, de conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVI – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito na forma prevista no Regimento Interno;

XVII – conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros;

a) não será concedido título de cidadão honorário ou outras honrarias, a pessoas que sejam candidatas devidamente registradas junto à Justiça Eleitoral, a candidato a cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

XVIII – dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XX – A Câmara Municipal deliberará mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decreto legislativo, nos demais casos de sua competência privativa.

SEÇÃO III Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Posse

ARTIGO 10 – No primeiro ano de cada legislatura no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II Da Remuneração

ARTIGO 11 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observado o que dispõe a Constituição Federal, e o contido nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 1º - As Sessões Extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal não serão remuneradas, sendo que as faltas dos Vereadores a essas Sessões serão consideradas para efeito de remuneração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 2º - O Projeto de Lei para a fixação dos subsídios de que trata este artigo será apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 31 de março do último ano da legislatura, devendo ser decidido até o dia 31 de maio deste mesmo ano. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 25.11.2014)**

§ 3º - No caso da não apresentação do Projeto de Lei de que trata o § 2º deste artigo até a data fixada, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar a propositura em Plenário. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 25.11.2014)**

§ 4º - Na hipótese da não fixação dos subsídios de que trata este artigo, até o dia 31 de maio do último ano da legislatura, prevalecerá, para a legislatura seguinte, o valor dos subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura imediatamente anterior, preservando-se também a forma de atualização monetária nela praticada, que deverá ser a mesma utilizada para a correção do Imposto Predial e Territorial Urbano, no município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 25.11.2014)**

§ 5º - O subsídio de que trata este artigo, será corrigido monetariamente, desde a sua fixação até o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, pelo mesmo índice que a adotado para a correção do Imposto Predial e Territorial Urbano, no município, ou na sua falta, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 25.11.2014)**

ARTIGO 12 –O Vereador eleito para ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, receberá subsídio diferenciado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio fixado para o Vereador. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 25.11.2014)**

SUBSEÇÃO III **Da Licença**

ARTIGO 13 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de moléstia, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença gestante será concedida na forma prevista pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV **Da Inviolabilidade e do Testemunho**

ARTIGO 14 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

ARTIGO 15 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V **Das Proibições e Incompatibilidades**

ARTIGO 16 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 111, III, desta Lei;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

ARTIGO 17 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação, por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

VIII – que deixar de residir no Município de Avanhandava;

IX – por renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível como o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara, de partido político com representação na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, por meio de processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e IX, deste artigo, o mandato será declarado extinto pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 18 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou para ocupar qualquer cargo de provimento em Comissão junto à administração pública Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II – quando licenciado pela Câmara, nos seguintes casos:

a) por motivo de doença ou no período de licença de gravidez;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SUBSEÇÃO VI Da Convocação do Suplente

ARTIGO 19 – Nos casos de vaga ou licença de Vereador, o suplente será, de imediato, convocado pelo Presidente da Câmara, e deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – Em caso de vaga, inexistindo suplente para assumi-la, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca de Penápolis - SP. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO IV Da Mesa da Câmara

SUBSEÇÃO I Da Eleição

ARTIGO 20 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Os componentes da Mesa e seus substitutos serão eleitos sempre em escrutínio secreto.

§ 3º - O mandato da Mesa será de dois, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no biênio subsequente.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SUBSEÇÃO II **Da Renovação da Mesa**

ARTIGO 21 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária do primeiro biênio da Legislatura, sendo os eleitos, automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do segundo biênio da legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SUBSEÇÃO III **Da Destituição dos Membros da Mesa**

ARTIGO 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV **Das Atribuições da Mesa**

ARTIGO 23 – Compete à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - propor projetos de lei que criem e extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

III – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou com recursos provenientes de aplicações de suas disponibilidades no mercado de capitais;

V – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de aplicações de suas disponibilidades no mercado de capitais;

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – suprimido; **(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IX – suprimido; **(Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

X – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual.

XI- propor Projeto de Lei que fixe os subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal. **(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 25.11.2014)**

SUBSEÇÃO V **Do Presidente**

ARTIGO 24 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI – declarar a perda do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do art. 17, desta Lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;
- VIII – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e III do art. 13 desta Lei;
- IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;
- XI – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.
- XII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei; **(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**
- XIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; **(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) suprimido **(letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO V Das Sessões

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 25 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, exceto as solenes, que não exigem “quorum” específico.

ARTIGO 26 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em Lei.

ARTIGO 27 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria, anulando-se a votação, se o seu voto foi decisivo.

ARTIGO 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 29 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – na eleição e destituição de membros da Mesa e de seus substitutos;

II – na concessão de título de cidadão honorário;

III – Suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 12.05.2009**).

IV - nas decisões sobre cassação de mandato do vereador, prefeito e vice-prefeito. (**Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO II Da Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 30 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 10.11.2000**).

§ 1º - A sessão legislativa, de que trata o “caput” deste artigo, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 4º - No ano das eleições municipais, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta e um de agosto, e de primeiro de outubro à quinze de dezembro. (**Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 25.11.2014**)

SUBSEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

ARTIGO 31 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. **(Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 2º - No caso de solicitação de convocação da Câmara pelo Prefeito ou pelos Vereadores, o Presidente deverá proceder à convocação legislativa extraordinária, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007).**

SEÇÃO VI

Das Comissões

ARTIGO 32 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 33 – Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários ou quaisquer outros servidores municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V – acompanhar a execução orçamentária;
- VI – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;
- IX – solicitar, sempre que julgar necessário, pareceres de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

ARTIGO 34 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquéritos, além das atribuições previstas no “caput” deste artigo, poderão:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos locais onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa da Câmara a contratação de técnicos ou peritos para a emissão de laudos e pareceres.

§ 2º - É fixado em cinco dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação em vigor, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO VII **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas à Lei Orgânica**

ARTIGO 36 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção estadual no Município.

§ 5º - Antes da votação da emenda a Câmara Municipal deverá, através de ofício comunicar todas as associações, entidades filantrópicas e escolar do Município sobre a emenda proposta, bem como informar sobre o artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea a ser modificado.

SUBSEÇÃO III **Das Leis Complementares**

ARTIGO 37 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Uso e Ocupações de Solo;
- V – Plano Diretor;
- VI – Estatutos dos Servidores Municipais;
- VII – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

SUBSEÇÃO IV **Das Leis Ordinárias**

ARTIGO 38 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

SUBSEÇÃO V **Da Iniciativa das Leis**

ARTIGO 39 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – a qualquer das Comissões da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

ARTIGO 40 – Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV – matérias orçamentária e tributária, bem como a que autoriza a abertura de créditos do Executivo ou conceda auxílio, prêmio ou subvenção.

ARTIGO 41 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo Único – O projeto de iniciativa popular, ao ser apreciado pela Câmara, poderá ser defendido por um de seus subscritores, previamente determinado pelos demais, nos termos do Regimento Interno.

ARTIGO 42 – Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 125, § 1º e 2º, desta Lei;

II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

ARTIGO 43 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 44 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 4º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

ARTIGO 45 – O projeto de lei aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 46 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 25 de novembro de 2014)**

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, no caso de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, quando rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, desde que subscrito pela maioria dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 25.11.2014)**

SUBSEÇÃO VI **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

ARTIGO 48 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo Único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, independem de sanção, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 49 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operação e Patrimonial**

ARTIGO 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e

pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31º da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer prévio somente será rejeitado mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumir obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - O Prefeito Municipal, concomitantemente ao envio das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, remeterá cópia delas a Câmara Municipal, onde permanecerão durante sessenta dias, para exame e apreciação à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I Da Eleição e da Posse

ARTIGO 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito na forma estabelecida na Constituição Federal, e demais preceitos legais pertinentes; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo Único - Suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 52 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 54 – O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 111, II, desta Lei;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito ficará sujeito às determinações contidas neste artigo, ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

SUBSEÇÃO II Da Inelegibilidade

Artigo 56 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo único - Suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SUBSEÇÃO III Da Substituição e Sucessão

ARTIGO 57 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento e, sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, e em casos de impedimento deste, assumirá do Presidente da Câmara.

ARTIGO 58 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 59 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 60 - Suprima-se (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 61 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico do Município.

ARTIGO 62 – O substituto do Prefeito, enquanto durar a substituição, receberá a mesma remuneração atribuída a este.

SUBSEÇÃO IV Da Licença

Artigo 63 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de dez dias, sob pena de perda do mandato. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 64 – O Prefeito poderá licenciar-se, com direito à remuneração:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de licença gestante.

SUBSEÇÃO V **Da Remuneração**

ARTIGO 65 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observado o que dispõe a Constituição Federal, e o contido nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único - (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.11.2014)

§ 1º - O Projeto de Lei para a fixação dos subsídios de que trata este artigo será apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 31 de março do último ano da legislatura, devendo ser decidido até o dia 31 de maio deste mesmo ano. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.11.2014)**

§ 2º - No caso da não apresentação do Projeto de Lei de que trata o § 2º deste artigo até a data fixada, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar a proposição em Plenário. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.11.2014)**

§ 3º - Na hipótese da não fixação dos subsídios de que trata este artigo, até o dia 31 de maio do último ano da legislatura, prevalecerá, para a legislatura seguinte, o valor dos subsídios pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura imediatamente anterior, preservando-se também a forma de atualização monetária nela praticada, que deverá ser a mesma utilizada para a correção do Imposto Predial e Territorial Urbano, no município. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.11.2014)**

§ 4º - O subsídio de que trata este artigo, será corrigido monetariamente, desde a sua fixação até o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, pelo mesmo índice que a adotado para a correção do Imposto Predial e Territorial Urbano, no município, ou na sua falta, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) . **(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 25.11.2014)**

ARTIGO 66 - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado concomitantemente ao do Prefeito, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SUBSEÇÃO VI **Do Local de Residência**

ARTIGO 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Avanhandava.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-prefeito**

ARTIGO 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- VI - nomear ou exonerar os ocupantes de cargos de provimento em comissão, ou agentes políticos da administração direta, indireta e fundacional **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – decretar desapropriações;
- IX - apresentar a Câmara, em sua primeira sessão ordinária, relatório sobre a real situação financeira do Município e demais informações que entender necessárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**
- IX - apresentar à Câmara Municipal, até a quinta sessão ordinária, da primeira legislatura, relatório sobre a real situação financeira do Município e demais informações que entender necessárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 25.11.2014)**
- X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na Lei Orçamentária;
- XIV – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVI – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais, por afixação no átrio da Prefeitura e por publicação em órgão da imprensa escrita local ou regional, que tenha circulação no âmbito do Município **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**
- XIX – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 122 desta Lei;
- XX – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento;
- XXI – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXII – decretar estado de calamidade pública;
- XXIII – solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIV – propor a ação direta de inconstitucionalidade;
- XXV – prestar à Câmara as informações solicitadas por ela, dentro de quinze dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados nas respectivas fontes.
- Parágrafo Único - suprima-se **(Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 69 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 70 - O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça, e nas infrações político-administrativas, definidas nesta Lei, será julgado pela Câmara Municipal, na forma que dispuser seu Regimento Interno. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

Parágrafo Único: São infrações político-administrativas a que se refere este artigo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

SEÇÃO IV **Da Procuradoria Jurídica do Município**

ARTIGO 71 – A Procuradoria Jurídica do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia da administração direta e autarquia e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 72 – A Procuradoria Jurídica do Município tem como funções institucionais.

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do executivo e da administração em geral.

III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal.

IV – promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;

V – propor ação civil pública representando o Município;

VI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

ARTIGO 73 – A direção superior da Procuradoria Jurídica do Município compete ao Procurador Geral, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

Parágrafo Único – O Procurador Geral será de livre nomeação pelo Prefeito, devendo a escolha recair em advogado de reconhecido saber jurídico.

ARTIGO 74 – Vinculam-se à Procuradoria Jurídica do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas.

ARTIGO 75 – As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 76 – A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

ARTIGO 77 - Os órgãos ou entidades municipais são obrigados a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 78 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município **(Artigo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

I – dependem de Lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

ARTIGO 79 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Do Planejamento Municipal

ARTIGO 80 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

ARTIGO 81 – O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborado o Plano Diretor, no qual se considerarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e as suas exigências administrativas.

ARTIGO 81 - A – (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 25.11.2014)

ARTIGO 82 – O território municipal poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades setoriais, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

Parágrafo Único – Considera-se setor a parte física, urbana ou rural, que apresente relação de interação funcional, de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

ARTIGO 83 – O Poder Público deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos, com os setores do município, dentro de uma concepção de planejamento integrado que propicie o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade.

SEÇÃO III

Dos Atos Municipais

ARTIGO 84 – A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo Único – Os atos previstos no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

ARTIGO 85 – O Município terá registros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – termos de posse e compromisso;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para compras, obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registros de loteamento aprovados.

Parágrafo Único – Quando se tratar de livros, os mesmos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tanto.

ARTIGO 86 - As leis e atos administrativos externos ser publicados em órgão de imprensa local ou regional, designado por vias de licitação pública, como também, mediante afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso, para que produzam seus regulares efeitos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

§ 1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

SEÇÃO IV **Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Aliações**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 87 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual;

ARTIGO 88 – Nas desapropriações as áreas remanescentes ou as que não forem utilizadas por modificação do projeto, o desapropriado terá preferência de compra em caso de venda ou permissão de uso.

SUBSEÇÃO II **Das Obras e Serviços Públicos**

ARTIGO 89 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, ou que tenham como integrantes de sua diretoria qualquer servidor público municipal.

Parágrafo Único – A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

ARTIGO 90 – As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural, e do meio ambiente.

ARTIGO 91 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada através de licitação e a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de licitação e de autorização legislativa.

ARTIGO 92 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 93 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

ARTIGO 94 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 95 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III Das Aquisições e das Alienações

ARTIGO 96 - A aquisição de bens móveis, por permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens e autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 97 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 98 – A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 99 – A alienação de um bem imóvel do Município, além da autorização legislativa depende de interesse público manifesto e prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá também necessidade de licitação, exceto quando se tratar de investidura.

§ 2º - Tratando-se de doação, deverão constar do contrato, obrigatoriamente, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 100 – Constituem bens municipais todos os objetos móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 101 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 102 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo caso de formação de canteiro de obras pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A Lei estabelecerá o prazo de concessão e sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

ARTIGO 103 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I Do Regime Jurídico Único

ARTIGO 104 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

SEÇÃO II Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas

ARTIGO 105 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecer.

§ 3º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 106 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos ou empregos da administração municipal deverão ser precedidos de ampla publicidade e divulgação e suas provas não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas pelo prazo mínimo de quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007)**

ARTIGO 107 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 108 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 3º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 109 – Ao servidor, para efeito de aposentadoria, é assegurado à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§ 1º - suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

§ 2º - suprima-se (**Parágrafo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO III **Do Regime Previdenciário**

ARTIGO 110 – O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SEÇÃO IV **Do Mandato Eletivo**

ARTIGO 111 - Ao servidor público, ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) é inamovível.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - suprima-se (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO V **Dos Atos de Improbidade** (**Seção suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

ARTIGO 112 – (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

- I – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**);
- II – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)
- III – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**):
 - a) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)
 - b) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)
 - c) suprimido (**letra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)
- IV – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)
- V – suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

SEÇÃO V **Dos Atos de Improbidade**

ARTIGO 112 – Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

CAPÍTULO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **Dos Princípios Gerais**

ARTIGO 113 – A receita pública será constituída por títulos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 114 – Compete ao Município instituir:

- I – os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;
- IV – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

ARTIGO 115 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer natureza;

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 116 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 117 – É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

ARTIGO 118 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - suprimido (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV

Da Divulgação dos Tributos e Recursos Recebidos

ARTIGO 119 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAÍTULO II

DAS FINANÇAS

ARTIGO 120 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive suas fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 121 – O executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 122 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em

duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na prorrogação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único – As quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, serão colocadas à disposição do legislativo, dentro de quinze dias de sua requisição.

ARTIGO 123 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 124 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25.11.2014)**

I - as diretrizes orçamentárias (LDO), cujo projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de maio de cada ano; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25.11.2014)**

II - o plano plurianual (PPA), cujo projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do primeiro ano de cada mandato; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25.11.2014)**

III - o orçamento anual (LOA), cujo projeto de lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 25.11.2014)**

ARTIGO 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos ou serviços de dívida;

III – sejam relacionados com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos as que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 126 – São vedados:

I – O início de programa, projetos e atividades não incluídos em lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentárias adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam, o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I Da Educação

ARTIGO 127 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

ARTIGO 128 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidades da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüências às escolas.

ARTIGO 129 – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plenamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

ARTIGO 130 – A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, como piso salarial profissional, carga compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 131 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluído recursos provenientes de transferências.

ARTIGO 132 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

ARTIGO 133 – A parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e utilização para os educadores em exercício no ensino municipal.

ARTIGO 134 – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no Art. 131, desta Lei.

ARTIGO 135 – Será criado por Lei o Conselho Municipal de Educação, com atribuições de planejamento e manutenção do ensino público municipal, assegurando-se a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de educação, terá suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

SEÇÃO II Da Cultura

ARTIGO 136 – O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

ARTIGO 137 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados da sociedade nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artísticos, arqueológico e científico;

ARTIGO 138 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio local, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.

ARTIGO 139 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

ARTIGO 140 – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III Dos Esportes, Lazer e Turismo

ARTIGO 141 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ARTIGO 142 – O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

ARTIGO 143 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ARTIGO 144 – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II – práticas excursionistas.

Parágrafo Único – Os serviços municipais de esportes e lazer atuarão em conjunto com os da cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

ARTIGO 145 – A saúde é direito de todos e dever do Município:

ARTIGO 146 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

ARTIGO 147 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou, através de terceiros, pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar instituições de saúde privadas, com fins lucrativos.

ARTIGO 148 – É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênio com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por eles credenciadas.

ARTIGO 149 – Ao Município compete:

I – gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;
- i) saúde dos portadores de deficiência.

II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em Lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

III – assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada à cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

ARTIGO 150 – O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I – coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II – gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

III – gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV – execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidado da fiscalização de alimentos, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V- autorização dos serviços para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI – formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

ARTIGO 151 – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosamente e espiritualmente.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 152 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e a comunidade;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ARTIGO 153 – A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 154 – Para dar cumprimento à política social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

ARTIGO 155 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

ARTIGO 156 – O Município promoverá programas especiais admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade, bem como sua integração na sociedade;

III – integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos de instituição de família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamentos de denúncias e atendimentos especializados, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

ARTIGO 157 – O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e a infância.

§ 1º - É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O Município propiciará, por meio de financiamentos aos portadores de deficiências, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal para a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 158 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

Parágrafo Único – A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 159 – O sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 160 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 161 – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1 – parcelamento ou edificação compulsórias;

2 – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

3 – desapropriação, com pagamento em título de dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais.

ARTIGO 162 – Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único – Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

ARTIGO 163 – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

ARTIGO 164 – O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

ARTIGO 165 – A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento a totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas de tratamento de dejetos humanos e industriais.

ARTIGO 166 – O Município instituirá seu programa de saneamento no Plano Plurianual, estabelecendo as diretrizes para as ações nessa área.

§ 1º - A atuação do Município na área de saneamento deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais, bem como a preservação das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, através da eficiência dos serviços públicos de saneamento.

ARTIGO 167 – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas de acordo com seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos a que se refere este artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, o Executivo, para a sua implantação, recorrer ao rateio de despesas ou à formação de consórcio com outros Municípios.

ARTIGO 168 – O Município indicará área comum, fora de perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

ARTIGO 169 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais.

ARTIGO 170 – Compete ao Município:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;

VI – cobrar taxa para embarque de passageiros;

VII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros;

VIII – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

IX – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

ARTIGO 171 – A Lei disporá sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 172 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

1 – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

2 – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico natural no Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de espécimes naturais.

3 – definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4 – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

5 – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

6 – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

7 – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da Lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

ARTIGO 173 – Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municípios, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

ARTIGO 174 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográficas, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

ARTIGO 175 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o estado ou outros Município da bacia ou região hidrográfica;

V- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de área destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

ARTIGO 176 – O Município prestará orientação e assistência sanitária as localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e a população rural incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRÍCOLA

ARTIGO 177 – Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agrícola, através de:

- a) promoção de assistência técnica
- b) instalação de estação municipal de fomento agropecuário para modernizar e diversificar a produção agrícola local;
- c) implantação de serviços municipais de máquinas agrícolas;
- d) criação de bolsa de arrendamento de terras;
- e) promoção de atividades culturais e de lazer na zona rural do Município;

II – apoiar a circulação da produção agrícola através de:

- a) estímulo a criação de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;
- c) administração do matadouro municipal;
- d) administração do armazém comunitário;

e) implantação do serviço municipal de informações ao produtor rural.

III – promover a melhoria das condições do homem do campo através de:

a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural, através da construção posto de saúde, escolas rurais e centros comunitários;

b) garantia dos serviços de transportes coletivos rural;

c) formação de agentes rurais de saúde;

d) estímulo à criação do Conselho Agrícola Municipal.

IV – incentivar o associativismo e fomentar as formas de participação entre os agricultores, através de:

a) compras conjuntas de insumos;

b) comercialização consorciada da população;

c) micro agroindústria comunitárias;

d) condomínio de produtores rurais;

e) sindicalização rural.

V – participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente promovido através do consorciamento intermunicipal.

ARTIGO 178 – O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento do setor primário, a fonte de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e fomentar a participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária na sua concepção e implantação.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

ARTIGO 179 - Suprimido (**Artigo suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

Parágrafo Único - Suprima-se (**Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 26.11.2007**)

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS POPULARES

ARTIGO 180 – É assegurada a participação da população, através de conselhos populares, no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização de realizações de serviços ou funções públicas.

Parágrafo Único – A participação popular de que trata este artigo, bem como os conselhos populares, serão regulamentados por lei complementar, cabendo a estes, entre outras, as seguintes atribuições:

I – assessorar o Executivo e o Legislativo no encaminhamento das políticas públicas e no planejamento do Município;

II – colaborar diretamente na elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual de Investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – fiscalizar os serviços da administração municipal;

IV – deliberar, no seu âmbito de ação, sobre questões de sua área.

ARTIGO 181 – A participação popular, através dos conselhos populares, tem caráter colaborativo e de interesse social, norteadas pelo princípio da gratuidade, sendo vedado atribuir remuneração, sob qualquer título, a seus participantes.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Avanhandava, 25 de abril de 1994.

**Bartolomeu Sanches Filho
Presidente**

**Roberto Pini Fornazari
1º Secretário**

**Jayme Gomes de Lima
2º Secretário**

**Aéliton Blecha Vidal
Dan iel Hernandes
Alamares Hirata
Djalma Anselmo Duran
Amélio Veneroni
Francisco Nivaldo Sunhiga
Antonio de Paula Filho
José Antonio Gardia**

Atualização - Dez/2007

**Marcos Antonio Natal
Presidente**

**Bruno Galvão de Negreiros
1º Secretário**

**Nilson Luiz Florêncio Gonçalves
2º Secretário**

**Alfeu Vargas
Antonio Jorge Macedo
Marcelo de Oliveira
Mauro César Felix
Pedro Carlos Mazini
Rossano Jorge Nanni Rinaldi**

Atualização - Nov. 2014

**Bruno Galvão de Negreiros
Presidente**

**Marcelo de Oliveira
1º Secretário**

**José Antonio Heck Filho
2º Secretário**

**Aluisio Hernandes
Ana Lucia Soares Pereira Rodrigues
Flavio Casemiro dos Santos
Luiz Antonio de Souza
Marisa Aparecida Rodrigues Nani
Vaguinaldo Sanches**